



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997198 - RS (2022/0108937-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEOMAR ANTONIO CONFORTI
AGRAVANTE : SANDRA KLAUS CONFORTI
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI - RS025862
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO DA REGIAO DOS VALES - SICREDI
REGIAO DOS VALES RS
ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN - RS044690
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES DELINEADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO DO IMÓVEL EM GARANTIA DE DÍVIDA. ART. 3º, V, LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. BOA-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ se o contorno fático delineado no acórdão é suficiente para aplicação do dispositivo legal objeto do recurso especial.*
- 2. Não é possível a análise de matéria constitucional em recurso especial. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Conforme entendimento desta Corte e nos termos do art. 3º, V, Lei 8.009/90, é penhorável o imóvel oferecido pela entidade familiar como garantia real para pagamento da dívida contratual.*

4. Vedação ao comportamento contraditório. Proteção da boa-fé.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997198 - RS (2022/0108937-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEOMAR ANTONIO CONFORTI
AGRAVANTE : SANDRA KLAUS CONFORTI
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI - RS025862
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO DA REGIAO DOS VALES - SICREDI
REGIAO DOS VALES RS
ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN - RS044690
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES DELINEADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO DO IMÓVEL EM GARANTIA DE DÍVIDA. ART. 3º, V, LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. BOA-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ se o contorno fático delineado no acórdão é suficiente para aplicação do dispositivo legal objeto do recurso especial.*
- 2. Não é possível a análise de matéria constitucional em recurso especial. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Conforme entendimento desta Corte e nos termos do art. 3º, V, Lei 8.009/90, é penhorável o imóvel oferecido pela entidade familiar como garantia real para pagamento da dívida contratual.*

4. *Vedação ao comportamento contraditório. Proteção da boa-fé.*

5. *Agravo interno não provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEOMAR CONFORTI e SANDRA KLAUS CONFORTI contra decisão que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA REAL. ART. 3º, V, LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 3º, V prevê como exceção à impenhorabilidade do bem de família as hipóteses de "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, se o próprio devedor oferece o bem como garantia não pode posteriormente alegar sua impenhorabilidade. Vedação ao comportamento contraditório, como manifestação da boa-fé. 3. Recurso provido.

Nas razões do agravo interno, os agravantes afirmaram que: 1) se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ, pois é necessário reavaliar matéria fática para determinar o tipo de garantia real que incide sobre o imóvel; 2) também se aplica a Súmula 126/STJ, pois o acórdão adotou fundamentação baseada em dispositivos constitucionais; 3) não se trata de dívida de financiamento para construção do imóvel; 4) o caso se amolda ao Tema 961/STF; 5) o direito à moradia se sobrepõe às questões concernentes à boa-fé.

Requerem a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a declaração de impenhorabilidade da casa em que residem os devedores.

Contrarrazões ao agravo interno (e-STJ fls. 257/266).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso não merece provimento, visto que os argumentos expostos são insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado.

O provimento do recurso especial baseou-se na inaplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família aos casos em que a casa foi oferecida em garantia real. Os agravantes sustentam que não é possível aplicar esse entendimento sem que se apreciem novamente as provas dos autos, para delimitar qual a espécie de garantia contratual. Assim, incidiriam as Súmulas 5 e 7/STJ.

Contudo, conforme constou na decisão, o entendimento se aplica às garantias reais de modo geral, nos termos da jurisprudência desta Corte. No acórdão recorrido, por sua vez, consta expressamente que o imóvel foi ofertado como garantia real de dívida (e-STJ fl. 138):

"Nos termos do entendimento deste Colegiado, que vem na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o bem imóvel tenha sido dado em garantia da dívida, cabível reconhecer a impenhorabilidade quando se trata de bem de família, nos termos do art. 1º. da Lei 8009/90."

Assim, não há necessidade de reanalisar os documentos constantes dos autos, mas, apenas, de aplicar as normas adequadas aos fatos descritos no acórdão, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nos termos da Súmula 126/STJ, o recurso especial não pode ser conhecido se houver fundamento constitucional autônomo e suficiente a embasar a decisão, sem interposição de recurso extraordinário com o objetivo de desconstituí-lo. No caso- e ao contrário do que sustentam os agravantes-, não há qualquer menção no

acórdão à Constituição Federal, mas, apenas, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à Lei 8.009/90. Dessa forma, não há motivo para incidência da Súmula 126/STJ.

Ainda, é irrelevante que a dívida não seja oriunda de financiamento para construção do imóvel, pois o recurso especial foi interposto com base na exceção à impenhorabilidade prevista no inciso V, do art. 3º, da Lei 8.009/90 (execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar) e não com fundamento no inciso II (crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato).

Por fim, quanto ao mérito, o Tema 961/STF refere-se à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a qual não se confunde com a impenhorabilidade do bem de família, até porque assentadas em dispositivos legais e constitucionais diversos. Com efeito, o Tema foi avaliado a partir do art. 5º, XXVI, Constituição Federal, que dispõe apenas sobre a pequena propriedade rural, não sendo possível a esta Corte extrapolar a sua competência e expandir o conteúdo da tese fixada em bases constitucionais. Afinal, o recurso especial limita-se à análise da legislação infraconstitucional, por expressa disposição do art. 105, III, CF.

Assim, com base exclusivamente na legislação infraconstitucional- mais especificamente no art. 3º, V, Lei 8.009/90- a impenhorabilidade do bem de família não é oponível se o imóvel foi ofertado como garantia real da dívida. Em que pese a menção expressa à hipoteca, a disposição se estende a outras formas de garantia, conforme jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE

*BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. **Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).** 6. **Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.** 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. **Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.** 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1560562/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019, grifei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado que o imóvel era o único bem dos recorrentes. Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial. 3. **"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar"** (AgInt no AREsp 1682003/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1923292 / SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021, grifei)*

Afinal, a impenhorabilidade do bem de família não retira dos proprietários o direito de disposição sobre o bem. Assim, caso ofertado livremente como garantia de um contrato, a sua penhora em posterior processo de execução é decorrência lógica da constituição do imóvel como garantia. A proteção da casa em que reside a entidade familiar, nessa circunstância, ofenderia a boa-fé contratual, a qual deve reger todas as relações.

Isso não significa que o direito de moradia ceda à boa-fé. Ambos constituem princípios, os quais devem ser ponderados e sopesados para prevalência de um deles em situações específicas, sem que isso torne o outro inexistente, inválido ou ineficaz. Especificamente em relação à penhora de bem ofertado em garantia, como regra geral, negar a constrição privilegiaria o comportamento contraditório do devedor, o que não é admissível nas relações contratuais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.198 / RS

Número Registro: 2022/0108937-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022964420188210053 0002296442018821005300028392220228217000 00028392220228217000
00468905520218217000 00608282020218217000 05311800010932 22964420188210053
2296442018821005300028392220228217000 28392220228217000 468905520218217000 5311800010932
608282020218217000 70085333375 70085472751 70085533503

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DOS
VALES - SICREDI REGIAO DOS VALES RS

ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN - RS044690

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990

FILIFE SENNA GOEPFERT - DF063073

RECORRIDO : LEOMAR ANTONIO CONFORTI

RECORRIDO : SANDRA KLAUS CONFORTI

ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI - RS025862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOMAR ANTONIO CONFORTI

AGRAVANTE : SANDRA KLAUS CONFORTI

ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI - RS025862

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DOS
VALES - SICREDI REGIAO DOS VALES RS

ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN - RS044690

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990

FILIPPE SENNA GOEPFERT - DF063073

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023